



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2022

Tratam-se de impugnações apresentadas aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnicos especializados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atuação nos processos de apoio: ao desenho das soluções de software, ao desenvolvimento das soluções de software, à manutenção das soluções de software, às operações de infraestrutura, ao desenvolvimento das soluções analíticas e à entrega das soluções de software.

2. A empresa impugnante requer a alteração das exigências de aceitabilidade da proposta previstas nas alíneas “k” e “l” do item 8.3 do edital, que considera excessivas e contrárias a legislação e a jurisprudência do TCU.

3. Afirma que as regras mencionadas e previstas no referido edital são excessivas e comprometem a competição e a seleção da melhor proposta.

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

NO MÉRITO

5. A peça apresenta como argumentação a tese de que as exigências contidas no dispositivo item 8.3 (alíneas “k” e “L” do edital) estariam restringindo a participação de empresas interessadas.

“8.3. A proposta de preços deverá ser redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, formulada em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste Edital e as demais condições, e dela deverão constar:

(.....)

k) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP dos últimos 3 (três) meses;

l) cópia da Convenção Coletiva de Trabalho que a licitante está vinculada, conforme proposta de preços apresentada;”

6. E que o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 estaria sendo infringido.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

7. Afirma, equivocadamente, que a licitante adjudicatária deverá apresentar, como requisito à execução contratual, as guias de recolhimento do FGTS dos últimos três meses.

8. Pois bem, informo que a cita exigência contida no instrumento convocatório, trata-se de regra de aceitabilidade da proposta para fins de verificação da proposta de preços e de cada item componente da planilha de formação de preços apresentada pela licitante convocada, de acordo com a ordem de classificação, após a fase de lances, ou seja, a ser cumprida durante a sessão do Pregão.

9. Ademais, rebatendo a alegação da empresa impugnante, de que estaria sendo estabelecida regra de habilitação não prevista na legislação, novamente a licitante se equivoca, pois não se trata de uma exigência de habilitação, a GFIP exigida tem a finalidade de permitir ao Pregoeiro identificar a atividade preponderante da empresa licitante na análise da planilha de encargos sociais durante a fase de aceitabilidade da proposta, conforme previsto no item 8.7.2 do edital:

“QUANTO AOS ENCARGOS SOCIAIS

(.....)

8.7.2. As empresas devem cotar o percentual relativo a Risco Acidente de Trabalho – RAT, de acordo com o Anexo V do Decreto 6.957/2009, sendo 1% para empresas de risco leve, 2% para empresas de risco médio e 3% para empresas de risco grave. O pregoeiro verificará a atividade preponderante da empresa por meio da GFIP.”

10. Ressalto que as exigências previstas nos itens 8.3 "k" e 8.7.2 do edital - GFIP, está devidamente amparada pela Portaria nº 242/2020 do Supremo Tribunal Federal, que disciplina as regras para elaboração da planilha de formação de preços para as contratações de serviços com alocação de mão de obra no âmbito do STF. O item II do Anexo da referida Portaria estabelece a finalidade da GFIP e a sua importância para identificar a atividade preponderante da empresa licitante:

“II - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: Acordo de caráter normativo pactuado entre o sindicato dos empregados e o sindicato dos empregadores. A definição da convenção coletiva a ser utilizada para a elaboração da planilha de custos e formação e preços dá-se em função da atividade econômica preponderante da empresa, que deve ser visualizada na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP.”

11. Assim, a verificação do grau de risco das atividades da empresa ocorrerá pela identificação da sua atividade preponderante. Importante destacar que o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, disciplina as regras que determinam os percentuais a serem considerados de acordo com o grau de risco da atividade exercida pelas empresas..

12. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também já enfrentou a matéria e consolidou seu posicionamento em relação ao parâmetro de aferição do grau de risco da atividade preponderante da empresa, por meio da Súmula nº 351 - STJ - DJ de 19/06/2008, conforme segue:

“Enunciado:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

13. Contudo, a GFIP é um documento que deve sim acompanhar a proposta de preços, para garantir que a Administração verifique a exequibilidade, aceitabilidade e a vantajosidade da proposta ofertada pela empresa licitante.

14. Portanto, a alegação da impugnante de que a exigência contida na alínea “k” do item 8.3 do edital, afronta o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, é totalmente descabida, conforme demonstrado acima.

15. A empresa impugnante alega ainda que a exigência prevista no item 8.3 "L" do edital - Convenção Coletiva de Trabalho, não tem respaldo jurídico. Desconhece ela que o Supremo Tribunal Federal normatizou, por meio da Portaria nº 242/2020, regras que disciplinam a elaboração da planilha de formação de preços para as contratações de serviços com alocação de mão de obra no âmbito do STF.

16. A citada Portaria, define que CCT é um documento necessário para avaliar se a empresa licitante está adotando a convenção que corresponde a sua atividade com o maior número empregados, pois, essa atividade é definida como a sua atividade preponderante.

17. A verificação dessa atividade preponderante pelo Pregoeiro no julgamento da proposta de preços impacta diretamente na análise do percentual adotado pela licitante para o grau de risco da sua atividade, que, consequentemente, impactará nos percentuais do Risco de Acidente de Trabalho - RAT e dos encargos sociais definidos na planilha de formação de preços apresentada pela licitante. Trata-se de um procedimento determinante para realizar a verificação da exequibilidade, aceitabilidade e a vantajosidade da proposta ofertada pela empresa licitante.

18. Portanto, a atividade preponderante da empresa licitante será o parâmetro de verificação do grau de risco da atividade indicada no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009, o qual apresenta o Código CNAE e o grau de risco correspondente a atividade preponderante da empresa, que como já informado acima, será utilizado para definir o percentual do RAT na planilha de encargos sociais da empresa licitante. Já a exigência da apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT pela licitante, tem a finalidade de o Pregoeiro aferir se a empresa licitante está considerando em sua planilha de preços os benefícios trabalhistas previstos na CCT adotada por ela, caso seja diversa da CCT balizadora do preço máximo admitido pelo edital. Neste caso, os itens 8.12 e 8.13 do edital disciplinam essa exigência da CCT.

19. Por fim, ao contrário do que alega a empresa impugnante, as exigências previstas no item 8.3, alíneas "k" e "l" do edital, estão em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência do STJ. Ressalto

ainda, que os termos do edital foram analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica do STF, na fase interna da licitação.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, e nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer da impugnação apresentada e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos do edital. Assim, fica mantida a data de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 04/2022, agendada para o dia 18/02/2022, às 14 horas.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 17/02/2022, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1799941** e o código CRC **7CB48CAD**.